

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA/PR, E DEMAIS AUTORIDADES SUPERIORES.

Pregão Eletrônico nº 070/2023

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.725.151/0001-20, com sede na Rua Azaléia, 212, na cidade de Palhoça, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, afim de interpor o presente:

1- DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

Conforme se observa pela leitura do item 9.2 do edital de pregão eletrônico nº 070/2023, o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso protocolado são de 3 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo do recorrente, senão vejamos:

9.2 A recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo Pregoeiro será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar Razões de Recurso, **facultando-se às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ou seja, o prazo iniciou dia 08/12/2023, e contando os dias no interim concedido, o fim se dará no dia 12/12/2023. Observa-se, portanto, que a presente peça é plenamente tempestiva.

2- DOS FATOS

A recorrente **NELSON CERQUEIRA JUNIOR MÓVEIS** irressignada com a aceitação da proposta e habilitação, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Inferi a recorrente que a empresa *CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA*, não é fabricante do próprio material, ou seja, os pisos modulares.

Por conta disso, ao final requer a desclassificação da empresa que justamente ofertou a proposta **MAIS VANTAJOSA** a este município.

A recorrente, no afã de prejudicar o próprio interesse público, busca por argumentos escusos, sem critérios técnicos para tentar desclassificar a proposta mais bem classificada do certame, com o intuito de eliminar a concorrência para então ofertar valores desvantajosos que afetarão diretamente o erário público.

3- DAS RAZÕES

Em pouco mais de 10 (dez) páginas, pouco se extrai do recurso ora respondido, que não seja um recurso absolutamente protelatório, espremeio impotente que merece ser sumariamente rechaçado por Vossas Senhorias.

A Recorrente classificou sua proposta em um valor significativamente superior à empresa vencedora e não é capaz de trazer nada de útil, que não seja tumultuar o certame, a fim de tentar, por meio de meios ardilosos desclassificar a vencedora para então ofertar seu piso a um valor relativamente mais alto: R\$309.385,00 (trezentos e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais), sendo 21,62% mais caro ante ao razoável valor ofertado pela *CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA* de R\$ 254.395,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais).

4 – DA FABRICAÇÃO PRÓPRIA DO PISO MODULAR

A recorrente em sua peça alegou que a empresa vencedora supostamente não é fabricante do sistema de piso modular, assim prestando a suposta declaração falsa.

Esta acusação é totalmente incabível e falsa, senão vejamos, nos documentos acostados pela *CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA* em seu Contrato Social e Certidão Simplificada, aonde menciona que a própria é fabricante de pisos modulares:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA
CNPJ nº 05.725.151/0001-20

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE É EXERCIDA PELOS SOCIOS TEREZINHA POSSAMAI, KEAN RENAN POSSAMAI E KELTON RUAN POSSAMAI, já qualificados acima, podendo assinarem isoladamente ou em conjunto.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PALHOÇA, SC.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NOME EMPRESARIAL – SEDE – OBJETO – INÍCIO – PRAZO

CLÁUSULA 1ª – A sociedade gira sob a denominação de **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA**.

CLÁUSULA 2ª – O objeto da sociedade é: Construção de apartamentos, casas conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios residenciais e reformas; Obras de construção de quadras esportivas; Execução de fundações para edificações e obras de engenharia civil; Execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria; Elaboração de projetos na construção civil; Fabricação de estruturas metálicas; Montagem de estruturas metálicas realizadas pelo fabricante; Representação comercial de materiais de construção; Representação comercial de máquinas e ferramentas; Locação de máquinas e equipamentos para construção civil, Incorporação de empreendimentos imobiliários e Compra e venda de imóveis próprios; **Fabricação de Artefatos de Material Plástico para uso industrial e comercial (piso modular) e Comercio Varejista de artefatos de materiais plásticos (piso modular), locação de pisos modular, andaimes, coberturas e outras estruturas temporárias.**

CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem sua sede na RUA AZALÉIA, 212, GALPAO:, JARDIM ELDORADO, PALHOÇA, SC, CEP 88.133-382. com contrato social arquivado na Junta Comercial do



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42203316830	CNPJ 05.725.151/0001-20	Arquivamento do ato Constitutivo 16/06/2003	Início da atividade 01/07/2003
Endereço: RUA AZALÉIA, 212 GALPAO., JARDIM ELDORADO, PALHOÇA, SC - CEP: 88133382			
OBJETO SOCIAL			
CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTOS, CASAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, PRÉDIOS, EDIFÍCIOS, EDIFICAÇÕES, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E REFORMAS; OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS; EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES PARA EDIFICAÇÕES E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE PEDREIRO PARA OBRAS DE ALVENARIA; ELABORAÇÃO DE PROJETOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS REALIZADAS PELO FABRICANTE; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MAQUINAS E FERRAMENTAS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS (PISO MODULAR) ; COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PLÁSTICOS (PISOS MODULAR); LOCAÇÃO DE PISOS MODULAR, ANDAIMES, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 4.000.000,00			

Em se tratando de pisos modulares, a empresa *CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA* é uma líder de mercado no segmento de pisos modulares recreativos e esportivos.

Em alegação que a empresa fabricante é a ALTIPISOS, é totalmente falsa e infundada, a mesma anexa a consulta do cartão CNPJ mas corta os endereços, e consultando, nota-se que os endereços são diferentes, proprietários diferentes, e portanto, suas alegações não possuem embasamento, apenas uma mera irresignação por não obter um preço competitivo com o mercado.

A empresa **NELSON CERQUEIRA JUNIOR MÓVEIS**, por sua vez é apenas uma comercializadora do comércio varejista de imóveis, não tendo vínculo algum com o presente processo licitatório, não obtendo sequer a mão de obra para a instalação do sistema de piso modular, ora comprovada pela sua consulta ao cartão CNPJ, senão vejamos:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.272.475/0001-87 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/06/2021
NOME EMPRESARIAL NELSON CERQUEIRA JUNIOR MOVEIS		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REDENTOR MOVEIS E SOLUCOES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-02 - Promoção de vendas 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

O edital é cristalino em seu objeto se referindo à **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO**, ora a empresa recorrente não é fabricante e muito menos possui em seu CNAE atividades relativas ao presente processo licitatório.

O ato convocatório em seu **item 4** trás as condições de participação do certame e do credenciamento, vejamos o que se diz no item 4.1:

4.1. Poderão participar desta licitação, as empresas cujo objeto social seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação, e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação e classificação da proposta de preços constantes deste edital e seus anexos. (grifo nosso).

Está mais do que demonstrado que a empresa não possui VINCULO com o presente processo licitatório, e tem apenas a finalidade de estar tumultuando o certame, sendo apenas uma comercializadora de móveis e artigos de colchoaria.

Outro fato que é de se chamar a atenção, é que nos documentos acostados pela empresa **NELSON CERQUEIRA JÚNIOR**, é o seu atestado de capacidade técnica, um atestado um tanto **DUVIDOSO** pela sua quantidade e característica do material.

A empresa Construtora Possamai é uma das maiores empresas em fornecimento e instalação de pisos modulares, com diversas obras executadas no Estado do Paraná e no território nacional, os quais constam nos documentos acostados.

Nesse sentido, medida outra não há, senão manter a decisão de habilitar a empresa CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA, e ato contínuo adjudicar o objeto do certame em favor desta, culminando na assinatura do contrato junto à administração pública.

Ou seja, o recurso apresentado possui como única finalidade a protelação do processo administrativo, pois não apresentou dados factuais para embasar a sua tese, apenas um longo texto que em resumo não prova absolutamente nada.

Sendo assim, conclui-se que o intuito da recorrente é de tumultuar a licitação e, de maneira desesperada e sem fundamentos, desclassificar todos os licitantes para ao final ofertar o seu produto em valor muito maior, **com sobre preço**, desvirtuando completamente o propósito de um processo licitatório, haja vista que a recorrente se encontra classificada um considerável sobre preço, uma diferença superior a **cinquenta e quatro mil reais**.

O objetivo concreto de um certame licitatório não é desclassificar os concorrentes até que reste apenas um e, com este último, celebrar o contrato.

Nesse sentido, o renomado jurista, Marçal Justen Filho, ao comentar o conceito de “vantajosidade” segue o mesmo entendimento de que é vantajoso para a Administração obter o objeto de uma licitação da forma menos onerosa,

e, por outro lado, ao particular entregá-lo da melhor e mais completa forma possível (justamente a proposta ofertada), senão vejamos:

*"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**" (Grifo nosso).*

O princípio da proposta mais vantajosa está disciplinado no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nosso).*

Tal estratégia, além de desleal para com os demais licitantes, gera ainda um prejuízo enorme à Administração Pública e ao erário, uma vez que esta, ao aceitar as infundadas razões recursais, adquirirá um produto com um valor exorbitante, em total descompasso com o mercado (o chamado sobrepreço, indesejado por óbvio).

O que em verdade salta aos olhos é que diante de toda a argumentação trazida até o presente momento, o fato é que está demonstrado que o material ofertado se encaixa em todas as exigências do instrumento convocatório.

Novamente, ao que parece, a empresa recorrente está criando um tumulto no processo licitatório por entender que não possui **a capacidade de ofertar um preço competitivo** em relação ao mercado, restando apenas utilizar-se de argumentos fracos e descabidos, pois sabe que sua única chance não é no preço, mas sim na base da chicana jurídica, demonstrando, assim, mera irresignação com o resultado do certame.

Portanto, considerando que a proposta vencedora traz somente vantagens ao tomador do serviço (seja em relação ao preço, seja em relação à qualificação técnica do serviço prestado pela proponente, seja em relação à qualidade do material ofertado), não há absolutamente nada que desautorize a contratação da *CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA*, devendo portanto ser rejeitado o recurso apresentado pela empresa **NELSON CERQUEIRA JUNIOR MÓVEIS**, já que não provou em suas razões que o piso ofertado ofende as exigências contidas no edital.

Prejuízo verdadeiro à administração seria o pregoeiro desclassificar a empresa vencedora, plenamente apta a fornecer o objeto licitado, com um valor competitivo de mercado, baseada nas fracas e falaciosas razões da 3ª colocada no certame.

5. DOS PEDIDOS

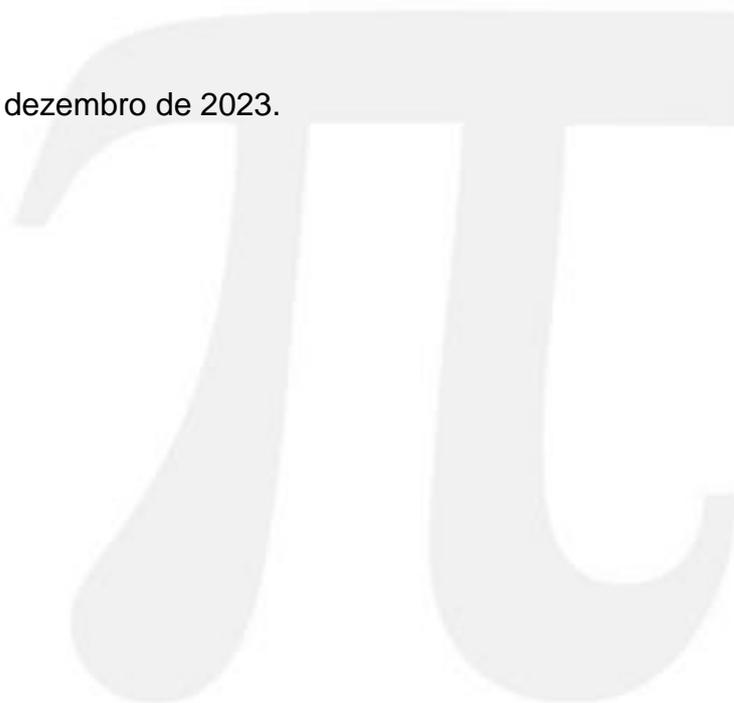
Ante todo o exposto, e sabedores da mais profícua competência de Vossas Senhorias, a empresa **CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA** requer que Vossas Senhorias se dignem de determinar adjudicado para si o objeto do procedimento licitatório ora em comento.

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio, em respeito aos **princípios norteadores** de todos os procedimentos licitatórios, notadamente o da **vantajosidade** (busca pelo melhor e **menor** gasto).

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Palhoça, 08 de dezembro de 2023.



CONSTRUTORA
POSSAMAI

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA
CNPJ: 05.725.151/0001-20
Kean Renan Possamai
RG: 4.930.154 SSC/SC
Sócio / Representante Legal